

Altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Ensino Profissional Marítimo de responsabilidade do Comando da Marinha, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, tem por objetivo o preparo técnico-profissional do pessoal para a Marinha Mercante e atividades correlatas, além de desenvolver o conhecimento no domínio da Tecnologia Marítima e das Ciências Náuticas.”(NR)

“Art. 4º O processo de ensino a que se refere o art. 3º poderá ser realizado na modalidade presencial ou a distância, em consonância com os princípios estabelecidos para a educação nacional.”(NR)

“Art. 6º O Comando da Marinha manterá o Sistema de Ensino Profissional Marítimo com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.”(NR)

“Art. 10. Os níveis de ensino das diferentes modalidades de cursos do Ensino Profissional Marítimo serão estabelecidos na regulamentação desta Lei e deverão ser compatíveis com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 12. Os currículos dos cursos do Ensino Profissional Marítimo serão aprovados pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha.”(NR)

“Art. 12-A. Constituem requisitos básicos para ingresso nos cursos das Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante:

I - ser brasileiro nato, ressalvado o ingresso de estrangeiro em intercâmbio autorizado pelo Comando da Marinha;

II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais, quando cabível;

III - comprovação de ensino médio completo, em instituição oficialmente reconhecida, até a data da matrícula no curso;

IV - aprovação em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha;

V - aprovação em avaliação psicológica, quando cabível, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com o curso, a condição de militar e o trabalho para o qual é voltado o curso;

VI - aprovação em inspeção de saúde, segundo critérios e padrões definidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha; e

VII - possuir, no dia 1º de janeiro do ano do início do curso, a idade mínima de dezessete anos e a máxima de vinte e três anos."

"Art. 12-B. Os requisitos para ingresso nos cursos do Ensino Profissional Marítimo de responsabilidade do Comando da Marinha nos quais os alunos não detenham a condição de militar durante o curso serão estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha."

"Art. 14. Caberá à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha, como órgão central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo, sem prejuízo das atribuições e subordinações previstas na Estrutura Regimental do Comando da Marinha e em outras normas, exercer a orientação normativa, a supervisão funcional e a fiscalização específica das organizações navais e das instituições extra Marinha credenciadas, no que tange ao Ensino Profissional Marítimo." (NR)

"Art. 16-A. Os marítimos exercendo atividades embarcadas, por serem submetidos às exigências contidas em convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, relativas às condições físicas médicas e psicológicas, não integram a soma dos trabalhadores das empresas de

navegação para o disposto no art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 18. As atividades de instrução do Ensino Profissional Marítimo poderão ser exercidas por pessoal da Marinha Mercante, militares da reserva remunerada e profissionais especializados.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Fica revogado o parágrafo único do art. 10 da Lei n° 7.573, de 23 de dezembro de 1986.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente